



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046548-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado MAURICIO MUNHOZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35679

Agravo de Instrumento nº 2046548-78.2025.8.26.0000

Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Agravado: MAURÍCIO MUNHOZ

Comarca: Mairiporã (2ª Vara)

Magistrado Prolator: PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA

Plano de saúde. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando à ré que acrescente o autor ao rol de beneficiários do plano de saúde do qual fazia parte, sob pena de multa para retomada do atendimento em curso e caso não seja retomado, além da incidência multa já fixada, para cada dia sem que seja realizado o procedimento por culpa da ré, será cobrada a multa de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 30.000,00. Manutenção. A questão relativa à licitude do cancelamento unilateral do contrato sem notificação prévia, diz respeito ao mérito e será analisado em cognição exauriente sob o crivo do contraditório. Preservação da vida como bem jurídico tutelado até análise da divergência sobre o tratamento do autor. Risco de dano reverso, comprometimento do resultado útil do processo. Medida reversível. Caso venha a ser julgado improcedente o pedido, terá a ré título executivo contra a autora, de quem poderá buscar a reparação por eventuais perdas e danos. Discussão meramente patrimonial. Manutenção por ora da tutela provisória de urgência da forma como fora concedida, inclusive até a averiguação de suposta fraude na contratação do plano empresarial coletivo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, ré em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta por MAURÍCIO MUNHOZ, contra a decisão de fls. 51/52, que deferiu o pedido de “tutela de urgência, **determinando à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, acrescente o Requerente ao rol de beneficiários do plano de saúde do qual fazia parte (Contrato 139521), sob pena de multa ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Caso o atendimento não seja retomado, além da incidência multa já fixada, para cada dia sem que seja realizado o procedimento por culpa da ré, será cobrada a multa de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual incidirá inclusive em finais de semana e feriados**”. (Grifei)

Em síntese, alega que o contrato firmado entre as partes prevê

possibilidade de cancelamento da apólice no caso de fraude, nada havendo de ilegal no cancelamento efetivado. Diz que a empresa DOIS EME ESTACIONAMENTO LTDA, em 10.04.2022, realizou a contratação de seguro saúde junto à ré em benefício de seus colaboradores. Após auditoria constatou a existência de fraude consistente na ausência de vínculo empregatício com a estipulante, conforme documentos extraídos do CNSEG. Assim, foi enviado e-mail para o contato reportando a inconsistência na documentação de elegibilidade do beneficiário indicado e solicitando documentação comprobatória (E-social; CTPS; contrato social), que foi recebido em 21.11.2024.

Assim, o cancelamento decorre da ausência de resposta comprovando o vínculo empregatício no momento da contratação do plano de saúde ou comunicação da empresa solicitando a retirada dos beneficiários. Cita o art. 24 da Resolução Normativa nº 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar; a cláusula 10.3; alínea A; o art. 167, do CC; o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98. Afirma que no caso de fraude a jurisprudência autoriza o cancelamento do contrato de seguro saúde, sem a notificação prévia da parte contrária. Ademais, alega ausência de prova quanto ao autor estar em curso tratamento de doença grave ou internação, não incidindo o Tema 1082 do STJ. Destarte, alega que não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Pede seja dado provimento ao recurso para cassar a tutela de urgência concedida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 83/84). A agravada apresentou contraminuta (fls. 87/96).

É o relatório.

Sem razão a agravante.

A análise feita em cognição sumária subsiste e se fortalece com a resposta ao recurso.

A questão relativa à licitude do cancelamento unilateral do contrato sem notificação prévia, diz respeito ao mérito e será analisado em cognição

exauriente sob o crivo do contraditório.

Por ora, deve ser preservada a vida como bem jurídico tutelado, pois em igual contexto será analisada a divergência sobre o tratamento do autor.

A não concessão da tutela de urgência nos moldes deferidos pelo juízo a quo, implicaria em dano reverso ao autor, comprometendo o próprio resultado útil do processo, sendo que *“não se verifica risco de irreversibilidade da medida, já que, no futuro, caso venha a ser julgado improcedente o pedido, terá a ré título executivo contra a autora, de quem poderá buscar a reparação por eventuais perdas e danos”*.

A discussão meramente patrimonial fica em segundo plano, impondo-se a manutenção por ora da tutela provisória de urgência da forma como fora concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator